



**A constitucionalidade das
atribuições exclusivas e
privativas do Auditor Fiscal
da Receita Estadual
de Minas Gerais**

PARECER
Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 5

PARECER11

A inconstitucionalidade dos Gestores Fazendários exercerem, sem concurso público, atribuições exclusivas e privativas dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Análise da posição defendida pelo SINDIFISCO-MG

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

LEGISLAÇÃO 33

Supremo Tribunal Federal

Súmula 685 – 24/09/2003..... 33

Legislação Federal

CTN – Lei 5172 – 25/10/1966..... 35

Legislação Mineira

Lei 6763 – 26/12/1975..... 36

Decreto 37263 – 26/09/1995..... 37

Lei Estadual 15464 – 13/01/2005..... 38

Lei Estadual 16190 – 22/06/2006..... 63

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Acórdão – 20/11/2008..... 79

APRESENTAÇÃO

Concurso é a forma mais democrática de ingresso ao serviço público

Prezados Senhores,

Nosso objetivo, ao editarmos o **Caderno Sindifisco-MG: A constitucionalidade das atribuições exclusivas e privativas do Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais**, é defender os interesses da sociedade e da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), respaldados no parecer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, reconhecido no mundo jurídico como o mais destacado expoente do Direito Administrativo no Brasil.

A comunidade jurídica considera, ainda, que o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello representa uma das raras reservas morais e intelectuais do País, cujo pensamento militante e resolutivo aponta para uma sociedade mais ética, moral, justa e solidária. É parecerista, frequentemente citado nas decisões judiciais, e seu nome figura tanto nas decisões de juízes de primeira instância quanto em votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

No seio da SEF/MG, uma categoria, de forma oportunista e por via transversa, tenta camuflar a ilegalidade no serviço público de um projeto proposto em benefício próprio, que compromete a moralidade da administração pública e

contrária o interesse social. A categoria de Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais (AFRE) está mobilizada e não aceita nem compactua com ações oportunistas e ilegais.

Defendemos o concurso público como a forma mais democrática de ingresso à carreira pública, em respeito, principalmente, aos 10 milhões de brasileiros que, segundo levantamento baseado em dados da Pesquisa Nacional de Amostragem de Domicílios (PNAD), feito pelo IBGE, preparam-se atualmente para isso. Brasileiros, de todas as idades, estudam diuturnamente, acreditando na legalidade e moralidade das instituições públicas, nos princípios e regras constitucionais que regem os concursos públicos. É também por meio deles que se permite o ingresso de profissionais capacitados, que contribuirão para o aprimoramento da prestação dos serviços públicos no País.

Histórico

O **Sindifisco-MG** foi convidado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG) a participar, no dia 19 de novembro de 2009, de audiência pública para debater o denominado “projeto de incremento da arrecadação”, de autoria do Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação (Sinffaz) e da Associação dos Exatores do Estado de Minas Gerais (Asseminas).

Na audiência pública, já eleitos para a diretoria do **Sindifisco-MG**, gestão 2010-2011, manifestamos, de forma veemente, nossa posição contrária à proposta, lamentando a situação criada pelas entidades. Ao contrário do que sugere a denominação, o projeto não visa e nem irá acarretar aumento da arrecadação das receitas tributárias do Estado, não trazendo, portanto, nenhum benefício ao Estado nem aos Municípios mineiros.

Os Municípios têm participação na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), feita pelo Estado, e na arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), feita pela União.

A distribuição desses recursos ao Município é feita por meio de mecanismos e critérios, conforme determina a Constituição Federal e outras leis específicas, entretanto, a maior parte da arrecadação fica com o Estado e com a União. No bolo tributário nacional, há grande concentração dos recursos na União, que recebe 70%, enquanto os Estados ficam com 25% e os Municípios com cerca de 5% da arrecadação. As receitas disponíveis, após as transferências, ficam assim divididas: 58% para União, 25% para os Estados e 17% para os Municípios. Os Municípios são prejudicados por uma política tributária injusta e altamente concentrada na União, ficando as obrigações constitucionais (prestação de serviços) desproporcionais à receita arrecadada.

Contudo, o projeto proposto não irá solucionar ou amenizar esse problema, que só poderá ser resolvido pela vontade política em rever o pacto federativo e promover uma verdadeira reforma tributária, que elimine as injustiças contra os Estados e Municípios. Na realidade, esse “projeto” visa atender somente interesses corporativistas, de forma imoral, ilegal e antiética.

O projeto traz, ainda, um diagnóstico tendencioso, subjetivo e irreal do Fisco mineiro, com propostas simplistas, sem embasamento técnico, de combate à sonegação. A fiscalização de Minas Gerais é reconhecida como uma das mais eficientes do Brasil e suas atividades são planejadas por um corpo técnico altamente especializado, que busca alocar, da melhor forma possível, os profissionais do Fisco na busca da arrecadação e efetivo combate à sonegação.

Como resultado do trabalho decisivo dos Auditores Fiscais, aliado ao crescimento econômico e outros fatores, houve um aumento significativo da arrecadação de Minas Gerais, cuja receita total em 2002 era R\$ 17,59 bilhões e subiu para R\$ 40,56 bilhões em 2009, o que representou um aumento de 130%, com uma inflação no período (2003-2009) em torno de 47% (IGP-DI e IPCA-IBGE). A arrecadação de ICMS, principal tributo do Estado, que era R\$ 9,39 bilhões em 2002, passou para R\$ 22 bilhões em 2009, o que significou um aumento de 134%.

Invasão de atribuição

A denominação do projeto é, ainda, imprópria e inadequada, devendo ser chamado de “projeto de invasão de atribuição”, porque cria uma situação de inconstitucionalidade, eis que tem o propósito de possibilitar ao gestor fazendário, caso esse absurdo ocorra, exercer atribuições privativas e exclusivas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, sem o devido concurso público, necessário para exercer as funções. Na realidade, trata-se de uma demanda corporativa e antiética.

O projeto produz uma situação de provimento derivado, ou seja, uma ascensão disfarçada, ferindo os princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição da República), da investidura (artigo 37, incisos I e II, CF), da moralidade e da impessoalidade (artigo 37, CF), além da Súmula nº 685/STF.

As atribuições de fiscalização e lançamento do crédito tributário são definidas por meio de legislação própria, a exemplo da Receita Federal do Brasil e do Estado de Minas Gerais, como de competência privativa e exclusiva do Auditor Fiscal, aprovado em concurso público e em curso de formação profissionalizante.

O exercício das atribuições do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual de Minas Gerais, sobretudo

o lançamento do crédito tributário, encerra características de uma competência original privativa, exclusiva, vinculada, obrigatória, indisponível e indelegável, segundo a legislação vigente (vide pág. 33).

“O direito de fiscalizar com exclusividade os tributos devidos ao Estado de Minas Gerais tornou-se patrimônio funcional, não da pessoa mas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual”

Os gestores fazendários não foram previamente aprovados em certame para o exercício de cargo público com a atribuição original e privativa do lançamento do crédito tributário e, dessa forma, não reúnem as credenciais necessárias para desincumbir-se satisfatoriamente das tarefas da Administração Tributária. Exercem atividades de serviços administrativos de apoio e auxílio à Administração Tributária, em termos ligados ao concurso público original para o cargo, segundo o edital, inclusive, os quais não podem ser desconsiderados pela ALMG, pelo governo do Estado e pela sociedade mineira.

Atribuições privativas e exclusivas

Como pode, então, o gestor fazendário, que não é autoridade administrativa para realizar o lançamento, mas mero auxiliar subordinado à autoridade administrativa que é o Auditor Fiscal da Receita Estadual, praticar tais atos, completamente estranhos àqueles definidos em lei, à época em que foram aprovados em concurso público, ou seja, o edital do concurso público de gestor fazendário (denominado anteriormente como ATF) não trazia, em seu bojo, a atribuição de praticar em caráter privativo o lançamento, mas tão somente de coadjuvar o AFRE na fiscalização tributária estadual?

Conforme a legislação mineira (Decreto 37263), ao gestor fazendário (antigo ATF) não é permitido o desempenho de atividades próprias e privativas do AFRE, sendo que os atos praticados em desacordo são considerados nulos. O direito de fiscalizar com exclusividade os tributos devidos ao Estado de Minas Gerais tornou-se patrimônio funcional, não da pessoa, mas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, motivo pelo qual o projeto encerra a pecha de inconstitucionalidade. Portanto, é inadmissível subtrair tal quinhão patrimonial e outorgá-lo de maneira derivada aos gestores fazendários que, desde sua investidura, possuem patrimônio funcional muito diferente daquele que se lhes pretende ser outorgado.

Reafirmamos que o projeto não visa ao aumento da arrecadação para o Estado de Minas Gerais nem para os Municípios mineiros, atendendo somente a interesses corporativistas. Na realidade, as entidades autoras do projeto escondem, por trás da tentativa de gestores exercerem atividades privativas dos Auditores Fiscais, a real intenção: pavimentar o caminho por meio de mudança nas atribuições para, depois, resolver as questões salariais da classe (ressalte-se que não somos contrários a reajustes salariais, mas não dessa forma), o que, no futuro, acarretará aumento principalmente dos gastos para o governo estadual. Além disso, é incerto, nos termos propostos pelo projeto, o crescimento da receita, eis que tal crescimento se atrela mais ao planejamento de ações fiscais eficazes no combate à sonegação, amparadas em uma legislação tributária rígida, do que a um aumento desordenado do quadro fiscal.

O parecer do jurista Celso Bandeira de Mello, como os senhores poderão constatar nas páginas seguintes, corrobora a nossa posição, manifestada desde o início do processo.

Diretoria do Sindifisco-MG

PARECER

A Inconstitucionalidade dos Gestores Fazendários exercerem, sem concurso público, atribuições exclusivas e privativas dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Análise da posição defendida pelo SINDIFISCO-MG

Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello

Resumo

Análise acerca da patente inconstitucionalidade de uma indevida situação de compartilhamento de atribuições de competência privativa e exclusiva do cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual para com o cargo efetivo de Gestor Fazendário, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Verifica-se a problemática à luz da inteligência da Súmula nº 685 do STF, como a burla a princípios constitucionais caros e intangíveis que informam a Administração Pública, entre eles o conteúdo ético-moralizante da obrigatoriedade de concurso público. Em razão da absoluta falta de identidade substancial entre as atribuições dos dois cargos em comento, assim como à vista da falta de compatibilidade remuneratória, investiga-se a intensa imoralidade administrativa da pretensão.

Celso Antônio Bandeira de Mello

Livre docente em Direito Administrativo e Ciência da Administração, da Faculdade Paulista de Direito da PUC/SP, em 1968; professor titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da PUC/SP, desde 1974; professor responsável pela área de Direito Administrativo nos cursos de mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da PUC/SP; professor honorário da Faculdade de Direito de Mendoza, Argentina (1977); professor honorário da Facultad de Jurisprudência del Colégio Mayor de Nuestra Señora del Rosario, Bogotá, Colombia (1978); professor extraordinário visitante da Universidad del Norte Santo Tomás de Aquino, de Tucumán, Argentina (1979).

Doutor “Honoris Causa” da Universidade de La Rioja, Argentina (1979); vice-reitor para Assuntos Acadêmicos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, entre 1973 e 1976; diretor da “Revista Trimestral de Direito Público”; membro do Conselho Editorial da “Revista de Direito Tributário”, desde 1977; vice-presidente do Instituto Internacional de Derecho Administrativo Latino (1977 a 1979); vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (1975 a 1985); membro correspondente da Asociación Argentina de Derecho Administrativo (desde 1977); conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo, entre 1975 a 1978.

Membro correspondente do Instituto de Derecho Constitucional y Política de la Universidad de La Plata, Argentina (1980); membro do Conselho de redação da Revista de Derecho Público da Venezuela (desde 1981); membro correspondente da Sección de Derecho Urbanístico y Ambiental del Colegio de Abogados de La Plata, Argentina (1984); membro correspondente da Asociación Colombiana de Derecho Administrativo; presidente do Instituto de Direito Administrativo Paulista – IDAP, desde sua fundação (1984); membro honorario del Instituto de Derecho Administrativo da Facultad de Derecho da Universidad de La Republica Oriental del Uruguay (1996).

Presidente do Instituto de Defesa das Instituições Democrática – IDID (1997-1999); membro do Comitê Científico da “Revista Iberoamericana de Administración Pública”, do Instituto Nacional de Administración Pública, Madrid (1998); membro titular do Instituto de Derecho Administrativo da Universidad Notarial Argentina (1999); membro correspondente da Asociación Argentina de Derecho Administrativo (1999); professor titular visitante da Universidad de Belgrano – Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Argentina (2001); membro do Conselho Assessor do “Anuário Ibero Americano de Justiça Constitucional”, do Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 2003.

Professor extraordinário Visitante da Universidad Católica de Salta, Argentina (2004); Membro honorário da Asociación Mexicana de Derecho Administrativo, México-DF (2006); membro honorário da Asociación Internacional de Derecho Administrativo, México-DF (2006); professor emérito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007).; orientador de várias teses de especialização, mestrado e doutorado da Faculdade de Direito da PUC/SP.

Livros publicados: I – Natureza e Regime Jurídico das Autarquias, Ed. Revista dos Tribunais, 1968; II – Manual das Autarquias Municipais, edição do Serviço Nacional de Assistência aos Municípios, 1969.; III – Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed. em 1972, 2ª tiragem, 1975; 3ª tiragem, 1981; 4ª tiragem, 1984, 5ª tiragem, 1987; IV – Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed. em 1973, 2ª tiragem, 1975; 2ª edição, 1979; 2ª tiragem, 1983, 3ª tiragem 1987; V – Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed. em 1978, 2ª edição, 1984; 3ª edição 1993; 1ª tiragem 1993; 2ª tiragem 10-1994; 3ª tiragem 06-1995; 4ª tiragem 03-1997; 5ª tiragem 05-1998; 6ª tiragem 02-1999; 7ª tiragem 08-1999; 8ª tiragem 10-2000; 9ª tiragem 08-2001; 10ª tiragem 04-2002; 11ª tiragem 05-2003; 12ª tiragem 05-2004; 13ª tiragem 07-2005;

14ª tiragem 05-2006; 15ª tiragem 04-2007; VI – Elementos de Direito Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed. em 1980; 2ª tiragem 1981; 3ª tiragem 1983; 4ª tiragem, 1984; 5ª tiragem 1986; 6ª tiragem, 1987; 7ª tiragem, 1988; 2ª edição 1991; 2ª tiragem 1991; 3ª edição 1992; como Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, 1993; 5ª edição, 1994; 6ª edição, 02-1995; 7ª edição 11-1995, 8ª edição 04-1996; 9ª edição 06-1997; 10ª edição 01-1998; 11ª edição 02-1999; 12ª edição 01-2000; 13ª edição 01-2001; 14ª edição 02-2002; 15ª edição 01-2003, 16ª edição 08-2003, 17ª edição 01-2004, 18ª edição 01-2005. 19ª edição 07-2005; 20ª edição 02-2006; 21ª edição 07-2006; 22ª edição 03-2007; 23ª edição 08-2007; 24ª edição 09-2007; 25ª edição 03-2008; 26ª edição 01-2009; VII – Curso de Derecho Administrativo, Editorial Porrúa, 1ª edição, 2006, México; VIII – Licitação, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed. em 1980; 2ª tiragem 1985; IX – Ato Administrativo e Direito dos Administrados, Ed. Revista dos Tribunais, 1988; X – Regime Constitucional dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª ed. 1990; 2ª tiragem 1990; 2ª edição 1991; XI – Discricionariedade e Controle Jurisdicional, Malheiros Editores, 1992; 2ª edição, 1ª tiragem 1993, 2ª tiragem 1996, 3ª tiragem 1998; 4ª tiragem 2000; 5ª tiragem 2001, 6ª tiragem 2003, 7ª tiragem 2006, 8ª tiragem 2007, 9ª tiragem 2008; XII – Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, Malheiros Editores, 2009; XIII – Grandes Temas de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 2009.

Participação em livros editados como obra coletiva, no Brasil, Colômbia, Argentina, Uruguai e Espanha; artigos e pareceres publicados nas principais revistas brasileiras e em revistas da Itália, Espanha, Argentina, Uruguai, Colômbia, Chile, Costa Rica e México (aproximadamente 260); conferências realizadas em vários Estados do Brasil e na Argentina, Uruguai, Colômbia, México, Venezuela, Costa Rica, Portugal, Espanha.

O SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDIFISCO/MG expõe-nos os fatos abaixo relatados, acosta documentos e, à vista deles, formula a seguinte

Consulta

“1. De acordo com a lei nº 6.763, de 26.12.1975 do Estado de Minas Gerais, a teor de seu art. 201 § 1º: “Compete *exclusivamente* aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário”. Também no anexo II, sub item 2.I a que se refere o artigo 4º da lei estadual n.º 15.464, de 13.01.2005, estão mencionadas tais atribuições dos referidos servidores e ali qualificadas como sendo de competência *privativa* deles.

Inversamente, aos Gestores Fazendários (que historicamente tiveram outras denominações) competem tão só atividades de menor qualificação, nos termos do anexo II, sub item 2.II., a que se refere o artigo 4º, da mesma lei estadual 15.464, de 13.01.2005 e “*não privativas de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais*”, como expressamente referido

no preceptivo em causa. Assim, são de sua alçada: “desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual”, “auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas” (letras “b” e “c” do mencionado sub item II.2).

Eis, pois que o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições de cada qual destes cargos - Auditor Fiscal e Gestor Fazendário - diferem significativamente, já que os últimos têm a seu cargo, como indicado, apenas atividades inferiores às que assistem aos primeiros.

Os concursos públicos para aceder a um e outro destes cargos evidentemente são distintos e com graus de complexidade diferentes: maiores para os cargos de Auditor Fiscal e menores para os cargos de Gestor Fazendário. Correlatamente os vencimentos dos primeiros são bem mais elevados que os dos segundos, ou seja, os desses últimos correspondem a cerca de 35% da remuneração dos Auditores Fiscais.

Pretende-se, agora, por via de um projeto denominado “Projeto para o Incremento da Arrecadação”, compartilhar as atribuições de uns e de outros, de maneira a que os atuais Gestores Fazendários, cujos cargos passariam a ser denominados de “Analista Fiscal da Receita Estadual”, seriam, sem concurso público, investidos em competência mais complexa e elevada do que aquela que ora corresponde a

seus cargos. Isto é, viriam a ser agraciados com a competência para “*constituir mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos*”, atividades estas que, conforme foi dito, são, por lei, cometidas privativamente e exclusivamente aos Auditores Fiscais.

É em vista desta pretensão que se formula a seguinte indagação:

“É constitucional a inclusão, pela via indicada, dos atuais Gestores Fazendários, sob a nova denominação de Analista Fiscal da Receita Estadual, em atribuições que presentemente correspondem em caráter exclusivo e privativo aos Auditores Fiscais ou tal proceder viola o princípio do concurso público, as disposições constitucionais pertinentes, a Súmula nº 685 do STF e ofende abertamente o que neles se contempla, com prejuízo, inclusive para a moralidade administrativa?”

À indagação respondo nos termos que seguem.

Parecer

1. “*Todos são iguais perante a lei*”, diz o “caput” do art. 5º, que abre o título sobre os direitos e garantias fundamentais arrolados na Constituição. Se assim é, “*a fortiori*”, todos são iguais perante a Administração, pois a função desta é cumprir fielmente os comandos legais. O princípio da isonomia é um mandamento absolutamente básico no Estado de Direito. Ademais, é sobre a igualdade que se assenta a idéia de República, ou seja, “*res publica*”: coisa de todos. Nele se traduz a aspiração e o propósito que inspirou a queda do absolutismo. Recorde-se que o lema da Revolução Francesa era “*Liberté, Égalité, Fraternité*”.

Justamente porque a igualdade é um preceito fundamental que corresponde a uma das colunas mestras do Estado de Direito e da República, suas exigências presidem-lhe todos os institutos e, por vezes, ao contemplá-los, a Lei Magna faz, mesmo, referência clara a imposições que dela decorrem. Assim, ao exigir no art. 37, XXI, licitação para aquisição de bens, obras ou serviços, está contemplando uma aplicação concreta do referido princípio. Mas, talvez, a mais expressiva destas aplicações concretas especificamente

mencionadas reside no inciso II do mesmo artigo, porque se reporta à própria organização do aparelho estatal. Reza o preceptivo em questão:

“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

2. Tão cauteloso foi o texto em seu propósito de assegurar integralmente a mais plena aplicação da igualdade no acesso aos cargos e empregos públicos e sua subsequente ocupação que não se contentou em exigir o concurso de provas ou provas e títulos. Para evitar que, por vias transversas, fosse possível aceder a eles sem cabal comprovação de que havia sido reclamada habilitação compatível de todos os candidatos, qualificou as exigências, demandando que fossem estabelecidas de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Esta parte do dispositivo faz a demonstração mais cabal possível de que a Lei Magna, salvo para cargos em comissão, não tolera que um cargo público seja ocupado por alguém que não haja demonstrado em concurso habilitação *especificamente para ele*, isto é, que não tenha se submetido a prova na qual haja comprovado com bom sucesso aptidão para a natureza e complexidade dos encargos correspondentes ao cargo ou emprego em questão.

Percebe-se, pois, que, além do princípio da igualdade, há um outro bem jurídico que a Constituição aí se propõe a realizar: a certeza possível de que irá se equipar com servidores verdadeiramente habilitados, os mais competentes que pode encontrar, para bem cumprir as funções que lhes serão demandadas. Então, de par com o intento de render a devida submissão ao princípio da igualdade, concorre um segundo desiderato no inciso “sub comentário” do art. 37, também ele, perfeitamente reconhecível: o de pugnar para que sejam selecionados os servidores mais capazes, mais preparados, mais aptos a bem cumprir os cometimentos previstos para o cargo a ser preenchido. Nisto o que se estampa é o propósito inerente a toda e qualquer organização, qual, o de aparelhar-se para tentar produzir o melhor, o mais adequado, a seus fins, projeto este obviamente afinado com o princípio da “eficiência”, encarecido na cabeça do art. 37.

Vê-se, portanto, que o preceptivo em questão é feraz em implicações, é rico em propósitos, apresentando-se como defensor de objetivos altamente prezáveis, por serem muito caros ao Estado de Direito. Daí que é necessário aturado precatório no exame de situações que tragam consigo o preenchimento de cargos públicos para aferir-se se neles estão, ou não, sendo respeitados integralmente os intentos reconhecíveis no inciso II do art. 37 da Lei Magna.

Eis, pois, que os concursos públicos são constituídos, então, em vista do tipo e nível de qualificação que

corresponde aos cargos postos em certame. Assim, quando alguém obtém sucesso em concurso e vem a ser provido no correlato cargo, haverá, dessarte, revelado aptidão para ele, e não para algum outro diverso, supérvel ao cabo de concurso diferente e, eventualmente, com exigências distintas no que concerne à qualificação necessária para disputá-lo. Logo, a habilitação demonstrada em concurso é válida *tão só e unicamente para o cargo inicial da carreira a que corresponde* ou para o cargo de classe singular, se disto se tratar.

Ao superar outros concorrentes, a supremacia que o candidato haja demonstrado em confronto igualitário com os demais, só faz prova de primazia no que respeita a disputantes de cargo daquela tipologia e natureza. Evidentemente, *não comprova que também a obteria se estivesse a disputar cargo diverso, para o qual outros seriam os concorrentes cujos atributos de preparo e conhecimentos haveriam de ser, então, correlatos à espécie de cargo posto em certame.*

3. Segue-se que haveria violação do princípio da igualdade se o titular de cargo de dada tipologia, atributivo de competências para certas atividades e carreira, viesse a ser encaixado, fosse por que meio fosse, em cargo de outra identidade, compreensivo de competências diferentes daquelas de seu cargo de origem.

Isto mesmo deixamos anotado em obra teórica, nos seguintes termos:

“Como este ... (o concurso público) ... é sempre específico para dado cargo, encartado em carreira certa, quem nele se investiu não pode depois, sem novo concurso público, ser trasladado para cargo de natureza diversa ou de outra carreira melhor retribuída ou de encargos mais nobres e elevados.

Este nefando expediente a que se alude foi algumas vezes adotado, no passado, sob a escusa de corrigir “desvios de funções” ou com a nomenclatura esdrúxula de “transposição de cargos”. Corresponde a uma burla manifesta do concurso público que permite a candidatos que ultrapassaram apenas concursos singelos, destinados a cargos de modesta expressão - e que se qualificaram tão-somente para eles - venham a aceder, depois de aí investidos, a cargos outros, para cujo ingresso se demandaria sucesso em concursos de dificuldades muito maiores, disputados por concorrentes de qualificação bem mais elevada” (Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Malheiros Eds., 3ª ed. Revista, Atualizada e Ampliada, 1995, pag. 55).

Em outra obra, apostilamos:

“O que a Lei Magna visou com o concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar que o servidor habilitado para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Eds., 27ª ed., 2010, págs 281-282).

De resto, o próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma cortante ao respeito, consagrando seu reiterado entendimento firme na Súmula nº 685, de acordo com a qual:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Seriam certamente violadoras da Constituição as chamadas “transposições de cargo”, em que alguém concursado e nomeado para determinado cargo é depois integrado em cargo diverso, exigente de habilitações distintas. Com efeito, a aptidão que demonstrou, e a disputa que entreteve com outros candidatos, foi concernente a cargo ou emprego de uma certa natureza e não de outra. Assim, o sucesso que obteve no concurso que efetuou não o credencia para cargo de qualificação diversa, nem garante que, na disputa deste último, sobrepujaria outros candidatos, se o confronto se desse, como teria que ser, entre concorrentes avaliados nos termos das provas e dos títulos aferidores da capacitação específica requerida para o correspondente cargo ou emprego.

4. Será irremissivelmente viciado - e nulo por inconstitucional - qualquer expediente utilizado para ensejar que servidores públicos venham a se integrar em cargos de carreiras caracterizadas por atribuições distintas e mais nobres do que as que correspondiam à dos cargos de origem.

De um lado, afrontaria o objetivo de assegurar ao Poder Público a vantagem de preencher seus cargos com os mais habilitados a exercê-los, dentre todos os que comprovaram possuir a qualificação normativamente exigida para a disputa. Deveras, com o comportamento profligado estar-se-ia confiando estes cargos a quem não participou de disputa pública para ocupá-los e, dessarte, não foi confrontado com outros concorrentes que por eles se interessariam. Portanto, estaria outorgando-os a quem sequer comprovou habilitação bastante para ocupá-los e muito menos habilitação superior a outros interessados.

É óbvio, outrossim, que a fraude à Constituição existiria, do mesmo modo, ainda que estes resultados proibidos fossem produzidos através do expediente de transformação, fusão ou integração de classes ou carreiras. Como visto, o que a Constituição não quer são resultados contrapostos a seus comandos. Proibidos estes, não se tornarão lícitos pelo fato de haver-se usado a via tal ou qual para neles aportar.

5. Finalmente, importa dizer que a inconstitucionalidade em questão existiria, do mesmo modo, ainda quando os servidores a serem ubicados em carreira estranha possuam, nesta ocasião, a escolaridade ou titulação profissional para ela requerida. Também é irrelevante quanto a isto a circunstância de já a possuírem quando do ingresso em sua própria carreira ou de haverem-na obtido ulteriormente.

Em quaisquer destes casos persiste o fato - que é o relevante na matéria - de haverem se concursado para cargo de certa carreira e não de outra. Com efeito, na

comprovação efetiva do concurso, demonstraram aptidão para integrar determinados cargos insertos em determinada carreira, isto é, capacitação para certo plexo de atribuições, mas não o demonstraram em relação a outro plexo de atribuições.

De outro lado, como já se observou, a supremacia obtida o foi em relação a concorrentes cujas aptidões estavam balizadas pelo concurso que fizeram. Donde, nada assegura que alcançariam a mesma prevalência se a disputa houvesse se ferido entre candidatos mensurados por outro gabarito demandado em concurso composto com diferente nível de exigência. Ao superar outros concorrentes, a supremacia que o candidato haja demonstrado em concorrência igualitária com os demais, só faz prova de primazia no que respeita a disputantes de cargo daquele mesmo nível de atribuições. Evidentemente, não comprova que também a obteria se estivesse a disputar cargo diverso, para o qual outros seriam os concorrentes cujos atributos de preparo e conhecimentos haveriam de ser, então, correlatos à espécie de cargo posto em certame e correspondentes ao nível de qualificação exigido para poder disputá-lo.

Segue-se que haveria violação ao princípio da igualdade se o titular de cargo de dada tipologia, atributivo de competências para certas atividades e carreira, viesse a ser encaixado, fosse por que meio fosse, em cargo de outra identidade, compreensivo de competências diferentes daquelas de seu cargo de origem. Este vício apareceria com evidência ainda mais indiscutível quando a escolaridade

específica (ou título profissional) exigível para o cargo a ser ocupado fosse diverso ou de nível maior do que o requerido para o cargo de origem, mas, pelas razões expostas, ante a distinta compostura dos respectivos concursos, *existiria mesmo que o nível de escolaridade demandado fosse equivalente para ambas as carreiras.*

6. É claro, então, que seriam certamente violadoras da Constituição quaisquer providências por via das quais alguém concursado e nomeado para determinado cargo viesse depois a ser integrado em cargo diverso, exigente de habilitações distintas.

Acresce que, fazê-lo, tanto mais por meios transversos, como os referidos, denuncia conduta afrontosa a outro valor consagrado constitucionalmente na cabeça do art. 37: o importantíssimo princípio da moralidade, cuja violação, aliás, enseja a propositura de ação popular, a teor do art. 5º, LXXIII, pois é claro que o uso de expedientes para contrariar a Constituição é gravoso ao princípio citado.

Então, prover tais cargos por qualquer via que não fosse a de um concurso específico para eles, de um lado, afrontaria o objetivo de assegurar ao Poder Público a vantagem de preenchê-los com os mais habilitados a exercê-los, dentre todos os que comprovaram possuir a qualificação normativamente exigida para a disputa. Deveras, com o comportamento profligado estar-se-ia confiando estes cargos a quem não participou de disputa pública para ocupá-los e, dessarte, não foi confrontado com outros

concorrentes que por eles se interessariam. Portanto, estaria outorgando-os a quem sequer comprovou habilitação bastante para ocupá-los e muito menos habilitação superior a outros interessados.

Todas estas averbações, em rigor óbvias porque assentadas diretamente em preceptivos constitucionais explícitos e claríssimos, oferecem imediata e inobjetável solução aos questionamentos da Consulta, como a seguir se indica.

7. Conforme expõe a Consulta e esclarecem os documentos acostados, os atuais Auditores Fiscais da Receita Estadual, Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Minas Gerais, a teor, quer do art. 201, § 1º, da lei nº 6.763, de 26.12.1975 daquele Estado, quer do Anexo II, sub item 2.1, “a”, a que se refere o art. 4º da lei estadual nº 15.464, de 13.01.2005, exercem funções que lhes são exclusivas, no dizer do primeiro texto mencionado, ou privativas, conforme expressão do segundo deles.

Reza o mencionado artigo 201, § 1º:

“Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário”.

Lê-se no Anexo II, sub item 2.1, “a”, a que se refere o art. 4º da lei nº 15.464, que ao Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE compete:

“Em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;“.

8. Diversamente, aos Gestores Fazendários (que historicamente tiveram outras denominações) competem tão só atividades de menor qualificação, nos termos do anexo II, sub item 2.II., a que se refere o artigo 4º, da mesma lei estadual 15.464, de 13.01.2005. Ali se menciona que são da alçada do Gestor Fazendário – GEFAZ:

“Em caráter geral, as atribuições relativas às atividades inerentes à competência da SRE não privativas do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, especialmente ... “

Assim, são de sua alçada, como se lê no inciso II.2, letra “b”, do Anexo II referido pelo mencionado art. 4º da lei estadual em apreço:

“desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão no Posto de Fiscalização;”

e, a teor da letra “c”:

“auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas;”.

É, pois, meridianamente claro que os cargos em questão possuem atribuições distintas, sendo que as de

Auditor Fiscal são de maior complexidade, de nível mais elevado e privativas dele, ao passo que as de Gestor Fazendário são de menor complexidade, de nível menor, se exercem sob supervisão dos primeiros, em caráter auxiliar deles, sendo-lhes vedado exercer as privativas do Auditor.

Por isto mesmo, como seria óbvio e, de resto, consoante expõe a Consulta, os concursos para Gestor Fazendário são de menor teor de complexidade e dificuldade do que os concursos para Auditor Fiscal.

Informa a Consulente que pretende-se, agora, por via de um projeto denominado “Projeto para o Incremento da Arrecadação”, compartilhar as atribuições de uns e de outros, passando os atuais Gestores Fazendários a serem denominados de “Analista Fiscal da Receita Estadual”. Ficariam investidos na competência para “*constituir mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos*, atribuições estas mais complexas e elevadas do que aquela que ora corresponde a seus cargos e que que, conforme foi dito, são, por lei, cometidas privativa e exclusivamente aos Auditores Fiscais. Finalmente, em consequência desta manobra, os atuais “Gestores”, viriam, sem concurso público, a ser agraciados com cargos mais elevados, de competências mais nobres, complexas e privativas destes outros cargos aos quais se acede originariamente por meio de certames mais difíceis e cujas remunerações, compreensivelmente, são bem maiores.

Obviamente, a teor de tudo quanto até então se disse, percebe-se que se trata de propósito manifestamente inconstitucional, que agride a talho de foice preceitos da Carta Magna que, como se viu, são fundamentais e se encontram na própria raiz de objetivos básicos do Estado de Direito e da República, pois se incompatibilizam em abertas e publicadas com o princípio da igualdade e com as disposições atinentes ao concurso público.

9. Isto tudo posto e considerado, à indagação da Consulta respondo:

É obviamente inconstitucional a inclusão, pela via indicada, dos atuais Gestores Fazendários, sob a nova denominação de Analista Fiscal da Receita Estadual, em atribuições que presentemente correspondem em caráter exclusivo e privativo aos Auditores Fiscais. Tal proceder viola à escala vista o princípio do concurso público, as disposições constitucionais pertinentes, a Súmula nº 685 do STF e ofende à generala o que neles se contempla, com prejuízo, inclusive para a moralidade administrativa.

São Paulo, 18 de maio de 2010

Celso Antônio Bandeira de Mello
OAB-SP nº 11.199

LEGISLAÇÃO

Supremo Tribunal Federal

Súmula 685 – STF

Sessão Plenária de 24 de setembro de 2003

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 37, II.

Precedentes

– ADI 308 MC

Publicações: DJ DE 17/8/1990

RTJ 139/424

- ADI 368 MC
Publicações: DJ DE 16/11/1990
RTJ 138/722
- ADI 231
Publicações: DJ DE 13/11/1992
RTJ 144/24
- ADI 245
Publicações: DJ DE 13/11/1992
RTJ 143/391
- ADI 785 MC
Publicações: DJ DE 27/11/1992
RTJ 145/503
- ADI 837 MC
Publicações: DJ DE 23/4/1993
RTJ 149/419
- ADI 266
Publicações: DJ DE 6/8/1993
RTJ 150/26
- ADI 308
Publicações: DJ DE 10/9/1993
RTJ 152/361
- ADI 248
Publicações: DJ DE 8/4/1994
RTJ 152/341
- ADI 970 MC
Publicações: DJ DE 26/5/1995
- ADI 186
Publicações: DJ DE 15/9/1995
- ADI 1150
Publicações: DJ DE 17/4/1998
RTJ 167/376
- ADI 837
Publicações: DJ DE 25/6/1999
RTJ 170/11
- ADI 242
Publicações: DJ DE 23/3/2001

Legislação Federal

Código Tributário Nacional – CTN

Lei 5172

25 de outubro de 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

“**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

.....
Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Legislação Mineira

Lei 6763

26 de dezembro de 1975

Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

“**Art. 49.** A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(Artigo com redação dada pelo art. 28 da Lei nº 14699, de 6/8/2003.)

.....
Art. 201. A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15956, de 29/12/2005.)”

Decreto 37263

26 de setembro de 1995

Disciplina o pagamento da gratificação de estímulo à produção individual - Gepi, para o ocupante do cargo de assistente técnico fazendeiro, de acordo com o artigo 5º da lei delegada nº4, de 12 de julho de 1985, alterado pelo artigo 1º da lei nº 10.276, de 19 de setembro de 1990.

“**Art. 11.** Ao ATF não é permitido o desempenho de atividades próprias e privativas do ocupante do cargo efetivo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE) e Fiscal de Tributos Estaduais (FTE), sendo-lhe vedado:

I - expedir Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), Termo de Ocorrência (TO), Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência (TADO) e Auto de Infração (AI), previstos nos incisos I, II e III do artigo 51 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984;

II - expedir Documento de Arrecadação Fiscal (DAF) ou arrecadar tributos e multas;

III - impor, sob qualquer forma, a exigência de tributos e multas.

Parágrafo único - Os atos praticados em desacordo com este artigo são nulos de pleno direito e constituem falta funcional grave.”

Lei 15464
13 de janeiro de 2005
(texto atualizado 15/01/2009)

Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídas, na forma desta Lei, as seguintes carreiras:

I - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE;

(Vide art. 1º da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

II - Gestor Fazendário - GEFAZ;

(Vide art. 1º da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

III - Técnico Fazendário de Administração e Finanças;

(Vide art. 1º da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

IV - Analista Fazendário de Administração e Finanças.

(Vide art. 1º da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

§ 1º - As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário integram o Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo.

§ 2º - A estrutura das carreiras instituídas por esta Lei e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I.
(Vide art. 8º da Lei Delegada nº 176, de 26/1/2007.)

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II - carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III - cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em Lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em Lei complementar;

IV - quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V - nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI - grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º. Os cargos das carreiras instituídas por esta Lei são lotados exclusivamente no quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º. As atribuições gerais dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei são as constantes no Anexo II.

§ 1º - As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta Lei serão definidas em regulamento.

§ 2º - As atribuições dos cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário possuem natureza de atividade exclusiva de Estado.

§ 3º - O Auditor Fiscal da Receita Estadual concluirá o trabalho fiscal iniciado, salvo se houver determinação diversa da chefia imediata, comunicada em ordem de serviço.

Art. 5º. São vedadas a mudança de lotação de cargos das carreiras instituídas por esta Lei e a transferência de seus ocupantes para os demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Art. 6º. A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

§ 1º - O servidor cedido para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, em atendimento a interesses operacionais ou estratégicos da Secretaria de Estado de Fazenda, poderá perceber a remuneração a que faria jus no exercício do seu cargo efetivo, com ônus para o órgão de origem, mediante manifestação expressa e motivada do seu titular.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 18040, de 13/1/2009.)

§ 2º - A remuneração a que se refere o § 1º abrangerá as gratificações percebidas pelo servidor a qualquer título.

(Parágrafo renumerado e com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 18040, de 13/1/2009.)

Art. 7º. Os servidores que, após a publicação desta

Lei, ingressarem em cargo de carreira instituída por esta Lei terão carga horária semanal de trabalho de quarenta horas.

§ 1º - As carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário terão regime de dedicação exclusiva, inclusive quando estabelecido o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos.

§ 2º - Ao servidor submetido ao regime de que trata o § 1º deste artigo é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, exceto a docência, desde que haja compatibilidade de horário e não implique prejuízo ao desempenho das atribuições de seu cargo.

Art. 8º. (Revogado pelo art. 9º da Lei Delegada nº 176º, de 26/1/2007.)

Dispositivo revogado:

“Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão de recrutamento limitado da Secretaria de Estado de Fazenda constantes no Anexo V desta Lei são de livre nomeação e exoneração, observadas as exigências quanto ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no mesmo anexo.”

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS

Seção I

Do Ingresso

Art. 9º. O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira.

Art. 10. O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de comprovação de habilitação mínima em:

I - nível superior, conforme definido no edital do concurso público, para as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, de Gestor Fazendário e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

II - nível intermediário, conforme definido no edital do concurso público, para a carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - nível superior a formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - nível intermediário a formação em ensino médio ou em curso de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11. O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta Lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas, ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;

III - curso de formação técnico-profissional, nos termos de regulamento;

IV - outras etapas a serem definidas em edital, se necessário.

Parágrafo único - As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

- a) de estar no gozo dos direitos políticos;
 - b) de estar em dia com as obrigações militares;
- VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

Art. 12. Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 11;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. O servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais que, em razão de concurso público posterior à publicação desta Lei, ingressar em cargo das carreiras instituídas por esta Lei, com jornada equivalente à do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta Lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Para o cálculo da diferença prevista no “caput” deste artigo, não serão computados os adicionais a que se refere o art. 118 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Seção II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14. O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta Lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Parágrafo único - O servidor somente poderá se desenvolver nas carreiras instituídas por esta Lei por meio de progressão ou promoção se comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, bem como se possuir a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido.

Art. 15. Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;
- III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 16. Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;
- III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;
- IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais atividades.”

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

§ 3º A progressão e a promoção de que tratam esta lei não se acumulam quando os requisitos de tempo e avaliação de desempenho forem completados simultaneamente para ambas, prevalecendo neste caso, a promoção.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

§ 4º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“§ 4º - A prova de que trata o § 3º terá validade de até três anos, nos termos de regulamento.

§ 5º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“§ 5º - O processo de promoção nas carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário será realizado, no máximo, de dois em dois anos, e será definido em regulamento, respeitado o disposto nesta Lei.”

§ 6º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“§ 6º - O número de cargos de um mesmo nível das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário não ultrapassará o limite de 40% (quarenta por cento) do total de cargos da carreira.”

§ 7º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“§ 7º - O processo de promoção nas carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário será precedido da apuração do número de vagas disponíveis em cada nível das carreiras, observado o limite estabelecido no § 6º deste artigo.”

§ 8º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“§ 8º - Se o número de servidores aptos para promoção nas carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário for superior ao número de vagas disponíveis no nível da carreira ao qual pretendem ser promovidos, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho no respectivo período aquisitivo;

II - a maior pontuação obtida na prova de conhecimento técnico e de legislação tributária a que se refere o § 3º deste artigo;

III - o maior tempo de serviço no nível;

IV - o maior tempo de serviço na carreira;

V - o maior tempo de serviço na Secretaria de Estado de Fazenda;

VI - o maior tempo no serviço público estadual;

VII - o maior tempo no serviço público;

VIII - a idade mais avançada.”

(Vide art. 21 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Art. 17. Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 18. A contagem do prazo para fins da primeira

promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 19. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício de tempo e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias necessários para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

(Caput com redação dada pelo art. 20 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no “caput” deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para a concessão do Adicional de Desempenho - ADE - para os servidores das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

Art. 20 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas no inciso II do “caput” deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão

do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao do afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 21. O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso III do “caput” do art. 1º e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o inciso V do § 1º do art. 16 serão desenvolvidos preferencialmente em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro - FJP.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. Os cargos de provimento efetivo de Técnico de Tributos Estaduais lotados na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei ficam transformados em dois mil e cem cargos de provimento efetivo de Gestor Fazendário, ressalvados mil e sessenta e nove cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Tributos Estaduais, que ficam extintos.

Art. 23. Os cargos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais lotados na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei ficam transformados em dois mil e cem cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, ressalvados cem cargos vagos de provimento efetivo de Agente Fiscal de Tributos Estaduais, que ficam extintos.

Art. 24. Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, de Auxiliar de Atividade Fazendária e de Técnico Administrativo lotados na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei ficam transformados em setecentos e vinte e seis cargos de provimento efetivo de Técnico Fazendário de Administração e Finanças,

ressalvados setenta e sete cargos vagos de provimento efetivo de Auxiliar de Atividade Fazendária, que ficam extintos.

Art. 25. Os cargos de provimento efetivo de Analista de Administração, Analista de Cultura, Analista de Saúde, Analista de Atividade Fazendária, Analista de Comunicação Social e Analista de Planejamento lotados na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei ficam transformados em duzentos e cinquenta e um cargos de provimento efetivo de Analista Fazendário de Administração e Finanças, ressalvados doze cargos vagos de Analista de Atividade Fazendária, que ficam extintos.

Art. 26. Ficam extintos oito cargos vagos de provimento efetivo de Técnico de Atividade Fazendária lotados na Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 27. A identificação dos cargos de provimento efetivo transformados e extintos por esta Lei será feita em decreto.

Art. 28. Os servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargo de provimento efetivo lotado na Secretaria de Estado de Fazenda serão enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV.

Art. 29. (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“Art. 29 - Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo lotado na Secretaria de Estado de Fazenda será concedido o direito de optar por não ser enquadrado, na forma da correlação estabelecida no item IV.1 do Anexo IV, na estrutura das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o “caput” deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão de lotação do cargo ocupado pelo servidor;

II - o prazo para a opção a que se refere o “caput” será de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o “caput” deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não-enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta Lei.”

Art. 30 - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“Art. 30 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das classes constantes no item IV.2 do Anexo IV lotado na Secretaria de Estado de Fazenda na data de publicação desta Lei será concedido o direito de optar por:

I - não ser enquadrado, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV, na estrutura das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças;

II - ter seu cargo transformado em cargo de provimento efetivo das carreiras de Agente Governamental ou de Gestor Governamental de que trata a Lei que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, respeitado o nível de escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor na data de publicação desta Lei.

§ 1º - A opção a que se refere o “caput” deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao titular do órgão de lotação do cargo ocupado pelo servidor.

§ 2º - O prazo para a opção a que se refere o “caput” será de noventa dias contados da data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 3º - O servidor que não fizer uma das opções de que trata o “caput” será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças ou de Analista Fazendário de Administração e Finanças, conforme a correlação estabelecida no Anexo IV, na forma de regulamento.

§ 4º - O quantitativo de cargos efetivos das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante no Anexo I, e os das carreiras de Agente Governamental e de Gestor Governamental, de que trata a Lei que institui as carreiras do Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria, Auditoria e Político-Institucionais, não serão alterados em decorrência das opções a que se refere o “caput”.”

Art. 31. (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“Art. 31 - Na ocorrência das opções previstas nos arts. 29 e 30, a transformação, nos termos dos arts. 22 a 25 desta Lei, do cargo ocupado pelo servidor em cargo de carreira constante no Anexo I somente se efetivará após a vacância do cargo original.”

Art. 32. (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“Art. 32 - Fica assegurado ao servidor que for enquadrado nas carreiras instituídas por esta Lei, nos termos do art. 28, bem como ao que fizer as opções de que tratam os arts. 29 e 30, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.”

Art. 33. As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei serão estabelecidas em lei, observada a estrutura prevista no Anexo I.

§ 1º - A lei que fixar as tabelas de vencimento básico estabelecerá os critérios para a parcela variável da remuneração das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário e assegurará uma política remuneratória equânime para essas duas carreiras.

§ 2º - O vencimento básico dos cargos das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, fixado em tabelas distintas, será proporcional à carga horária de trabalho do servidor.

Art. 34. (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“Art. 34 - As regras de posicionamento decorrentes do enquadramento a que se refere o art. 28 serão estabelecidas em decreto, após a publicação da lei de que trata o art. 33, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta Lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o “caput” deste artigo;

IV - a remuneração percebida pelo servidor.

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - O texto do decreto que estabelecer as regras de posicionamento ficará disponível, para consulta pública, na página da SEPLAG na internet, durante, pelo menos,

os quinze dias anteriores à data de sua publicação, após notícia prévia no órgão oficial de imprensa do Estado.”

Art. 35. (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“Art. 35 - Os atos de posicionamento dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo decorrentes do enquadramento de que trata o art. 28 somente ocorrerão após a publicação da Lei que estabelecer as tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei, bem como do decreto a que se refere o art. 34.

§ 1º - Os atos de posicionamento a que se refere o “caput” deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o “caput” desta artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta Lei na data da publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 3º - Os atos de posicionamento a que se refere o “caput” deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.”

Art. 36. O cargo correspondente à função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujo detentor tiver sido efetivado em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado será transformado em cargo das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, observada a correlação estabelecida no Anexo IV desta Lei.

§ 1º - Os cargos resultantes da transformação de que trata o “caput” deste artigo serão extintos com a vacância.

§ 2º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“§ 2º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o “caput” deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os arts. 28 e 34.”

§ 3º - (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“§ 3º - O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os arts. 28 e 34 e mantida a identificação como “função pública”, com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.”

§ 4º - A função pública de que trata o § 3º deste artigo será extinta com a vacância.

§ 5º - O quantitativo dos cargos a que se refere o § 1º e das funções públicas de que trata o § 3º deste artigo é o constante no Anexo III desta Lei.

Art. 37. (Revogado pelo art. 29 da Lei nº 16190, de 22/6/2006.)

Dispositivo revogado:

“Art. 37 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, na forma da correlação constante no Anexo IV, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento estabelecidas para os servidores ativos, levando-se em consideração, para tal fim, o cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor inativo fica assegurado o direito às opções de que tratam os art. 29 e 30 desta Lei, com as mesmas regras estabelecidas para o servidor ativo.”

Art. 38. Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras instituídas por esta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos servidores que, na data de publicação desta Lei, forem detentores de função pública.

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho de que trata o “caput” deste artigo é de:

I - quarenta horas, sob regime de dedicação exclusiva, inclusive quando estabelecido o sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, para os servidores que tiverem seus cargos transformados em cargos das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário;

II - trinta ou quarenta horas, para os servidores que tiverem seus cargos transformados em cargos das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, conforme a situação de cada servidor na data de publicação desta Lei.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

Aécio Neves - Governador do Estado

ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 28, 31 e 33 da Lei nº 15464, de 13 de janeiro de 2005)

**Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades
de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do
Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário
de Administração e Finanças e de Analista Fazendário
de Administração e Finanças**

I.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.100	Superior	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

I.2 - Gestor Fazendário - GEFAZ

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	2.100	Superior	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J

(Item com redação dada pelo art. 23 da Lei nº 16190, de 22/6/2006)

I.3 - Técnico Fazendário de Administração de Finanças

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	726	Intermediário	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV		Superior	IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

(Vide art. 25 da Lei nº 16190, de 22/6/2006)

I.4 - Analista Fazendário de Administração e Finanças
Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			Superior	A	B	C	D	E	F	G	H	I
I	251		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V			V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J

ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.464,
de 13 de janeiro de 2005)

Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

II.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE

Em caráter geral, as atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda, especialmente as relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE. (Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 18040, de 13/1/2009.)

Em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;

b) executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros bens e coisas móveis necessárias a comprovação de infração à legislação tributária;

c) exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte e no cadastro de produtor rural da SEF;

d) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização;

e) proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais;

f) atuar em perícias fiscais;

g) atuar no Conselho de Contribuintes na condição de conselheiro indicado pela SEF;

h) executar os procedimentos de formação e instrução de auto de notícia-crime;

i) exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Estado cuja competência lhe seja delegada por ente tributário, mediante convênio.

II.2 - Gestor Fazendário - GEFAZ

Em caráter geral, as atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda não privativas do Auditor Fiscal, em particular as atribuições relativas às atividades de competência da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE -, especialmente:

(Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 18040, de 13/1/2009.)

a) desenvolver atividades técnicas especializadas na área da arrecadação e tributação, inclusive:

1 - de controle do processo de arrecadação;

2 - de controle administrativo das atividades sujeitas a tributação;

3 - de estudos e pesquisas com base nas informações fiscais e tributárias;

4 - de estudos para elaboração da legislação tributária;

5 - de controle e de cobrança do crédito tributário declarado ou constituído;

b) desenvolver atividades preparatórias à ação fiscalizadora, sob supervisão do Auditor Fiscal da Receita Estadual, inclusive em regime de plantão no Posto de Fiscalização;

c) auxiliar o Auditor Fiscal da Receita Estadual no desempenho de suas atribuições privativas, estendendo-se ao sistema de plantão, inclusive nos Postos de Fiscalização;

d) desenvolver atividades relativas à execução, acompanhamento e controle:

1 - da manutenção de informações cadastrais, inclusive realizando diligências que não caracterizem procedimento de fiscalização, na forma de regulamento;

2 - da tramitação de PTA;

3 - da cobrança administrativa, do parcelamento e da liquidação do crédito tributário declarado ou constituído;

4 - da participação do município no VAF;

5 - da avaliação e cálculo do ITCD, na forma de regulamento;

6 - de outras rotinas inerentes à administração fazendária;

e) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à arrecadação e à tributação.

II.3 - Técnico Fazendário de Administração e Finanças

Executar as tarefas relativas ao controle orçamentário e financeiro, sob a coordenação e orientação das unidades responsáveis; desenvolver as atividades de controle de pessoal, do patrimônio e de materiais, conforme normas estabelecidas pelas unidades responsáveis; executar tarefas de natureza administrativa, incluindo atendimento ao público, organização e manutenção de cadastros e outros instrumentos de controle administrativo e dar o apoio logístico necessário ao desenvolvimento das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e finanças da Secretaria de Estado de Fazenda.

II.4 - Analista Fazendário de Administração e Finanças

Desempenhar as atividades inerentes à competência da Subsecretaria do Tesouro Estadual, especialmente emitir pareceres e apresentar relatórios de trabalho; realizar pesquisas, estudos, análises, planejamento, implantação, supervisão, coordenação e controle de trabalho; elaborar projetos e planos

e implementar sua execução; exercer atividades inerentes às competências da unidade em que estiver lotado, compatíveis com o grau de escolaridade exigido para o nível do cargo.

ANEXO III

(a que se refere o § 5º do art. 36 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda Constitucional nº 49, de 13 de junho de 2001, e das Funções Públicas não Efetivadas da SEF

Cargo ou função pública	Quantitativo
Técnico Fazendário de Administração e Finanças	202
Analista Fazendário de Administração e Finanças	57
Total	259

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 28, 29, 30, 36 e 37 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

Tabelas de Correlação das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

IV.1 - Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

Situação anterior à publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei			
Cargo	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Cargo	Escolaridade do Cargo	Níveis
Técnico de Tributos Estaduais	Superior	SEF	Gestor Fazendário - GEFAZ	Superior	I II III
Agente Fiscal de Tributos Estaduais	Superior		Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE	Superior	I II III
Fiscal de Tributos Estaduais					

IV.2 - Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

(Vide art. 23 da Lei nº 15788, de 27/10/2005.)

Situação anterior à publicação desta Lei		Situação a partir da publicação desta Lei		
Classe	Nível de Escolaridade da Classe	Órgão	Carreira	Escolaridade dos Níveis da Carreira
Auxiliar Administrativo; Auxiliar de Administração; Auxiliar de Atividade Fazendária; Auxiliar de Contabilidade; Auxiliar do Trabalho e da Assistência Social à Criança e ao Adolescente; Função Pública de Segundo Grau; Técnico Administrativo; Técnico de Atividade Fazendária	Intermediário	SEF	Técnico Fazendário de Administração e Finanças	Intermediário
Analista da Administração; Analista da Cultura; Analista da Saúde; Analista de Atividade Fazendária; Analista de Comunicação Social; Analista de Planejamento; Função Pública de Nível Superior; Advogado	Superior	SEF	Analista Fazendário de Administração e Finanças	Superior

(Vide art. 50 da Lei nº 16192, de 23/6/2006)

ANEXO V

(Revogado pelo art. 9º da Lei Delegada nº 176º, de 26/1/2007.)

Dispositivo revogado:

“ANEXO V

(a que se refere o art. 8º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

**Quadro de Cargos de Provisão em Comissão de
Recrutamento Limitado das Carreiras do Grupo de
Atividades de Tributação, Fiscalização e
Arrecadação do Poder Executivo**

Código	Denominação	Símbolo/Grau	Unidade de Exercício	Cargo Exigido
DS-3	Diretor II	F-9, A	SUFIS e SCT	AFRE
DS-3	Diretor II	F-9, A	SAIF e SUTRI	AFRE ou GEFAZ
DS-2	Diretor I	F-8, B	DPAF/SUFIS, DGP/SUFIS e DCRCT/SCT	AFRE
DS-2	Diretor I	F-8, B	DLT/SUTRI; OET/SUTRI; DICAT/SAIF; DIN/SAIF; DCGC/SCT	AFRE ou GEFAZ
DS-1	Superintendente Regional da Fazenda	F-8, B	Todas	AFRE
AS-4	Assessor Especial	F-9, A	Gabinete	AFRE ou GEFAZ
AS-3	Assessor III	F-7, B	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-2	Assessor II	F-7, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-1	Assessor I	F-5, B	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-5	Assessor de Orientação e Tributação	F-5, B	SUTRI	AFRE ou GEFAZ
AS-10	Assessor Técnico Fazendário	F-6, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
AS-8	Assessor Fazendário III	F-5, A	Todas	GEFAZ
AS-7	Assessor Fazendário II	F-4, A	Todas	GEFAZ
AS-6	Assessor Fazendário I	F-4, C	Todas	GEFAZ
EX-3	Inspetor Regional	F-6, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
EX-12	Auditor Fiscal	F-6, B	Todas	AFRE
CH-13	Chefe de Af/2º Nível	F-5, B	Todas	GEFAZ
CH-14	Chefe de Af/3º Nível	F-4, B	Todas	GEFAZ
CH-15	Chefe de Posto de Fiscalização/1º Nível	F-7, A	Todas	AFRE
CH-16	Chefe de Posto de Fiscalização/2º Nível	F-6, B	Todas	AFRE
CH-17	Chefe de Posto de Fiscalização/3º Nível	F-6, A	Todas	AFRE
CH-18	Gerente de Área III	F-7, B	Todas	AFRE ou GEFAZ
CH-19	Gerente de Área II	F-7, A	Todas	AFRE ou GEFAZ
CH-23	Gerente de Área I	F-5, A	Todas	GEFAZ
CH-25	Coordenador	F-4, A	Todas	GEFAZ
EX-5	Inspetor da Fazenda	F-7, A	Todas	AFRE ou GEFAZ"

Lei 16190
22 de junho de 2010
(texto atualizado 07/04/2010)

Estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, dispõe sobre o posicionamento dos servidores nas carreiras e a incorporação da Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e de parcela da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Gepi - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir relacionadas são:

I - as constantes no Anexo I, para as carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, de que tratam os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;

II - as constantes no Anexo II, para as carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de

Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que tratam os incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005.

§ 1º - Os valores constantes nas tabelas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo incluem as incorporações de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei.

§ 2º - A vigência das tabelas de que trata este artigo retroage a 1º de janeiro de 2006.

Art. 2º. Nos dispositivos desta Lei, o termo servidor refere-se:

I - ao ocupante de cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005;

II - ao detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, que não tenha sido efetivado;

III - ao servidor que passou para a inatividade em cargo de provimento efetivo ou função pública, transformados em cargo das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005.

CAPÍTULO II DO POSICIONAMENTO

Art. 3º. O servidor será posicionado, por meio de decreto, na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, de acordo com a correlação constante na Lei nº 15.464, de 2005, observadas as alterações efetuadas por esta Lei e, em relação ao cargo anteriormente ocupado:

I - a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado;

II - o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data de publicação desta Lei.

§ 1º - Aplicam-se as regras de posicionamento de que trata este artigo ao ocupante de cargo das carreiras ins-

tituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, que passou a integrar o quadro efetivo de pessoal da Administração Pública estadual, em cargo correspondente à função pública de que era detentor, em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

§ 2º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor posicionado nos termos deste artigo, assim como ao que fizer a opção de que trata o art. 10, o direito previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 4º. O servidor nomeado para cargo das carreiras de que trata o art. 1º no período compreendido entre a publicação da Lei nº 15.464, de 2005, e a publicação desta Lei será posicionado nas novas carreiras nos termos do decreto a que se refere o art. 3º.

Art. 5º. Os servidores posicionados na estrutura das carreiras de que trata o art. 1º, na forma do decreto a que se refere o art. 3º, serão nominalmente identificados em resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

Parágrafo único - A resolução a que se refere o caput deste artigo produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 6º. O detentor de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 1990, que não tenha sido efetivado será posicionado na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de posicionamento a que se refere o art. 3º desta Lei e mantida a identificação como “função pública”, com a mesma denominação do cargo em que for posicionado.

Art. 7º. Serão revistos os proventos do servidor aposentado em cargo ou função instituídos ou transformados pela Lei nº 15.464, de 2005, tomando-se como referência o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 3º desta lei e a correlação constante na referida Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o levantamento e a atualização dos dados funcionais dos servidores no Sistema de Administração de Pessoal - Sisap, no prazo de até trinta meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao reposicionamento dos servidores nas respectivas carreiras, na forma de decreto, observado o disposto no art. 8º, com base no mérito e no tempo de serviço anterior ao posicionamento de que trata o art. 3º e posterior ao último ato de posicionamento na classe, de progressão ou promoção.

CAPÍTULO III DA OPÇÃO

Art. 10. Ao servidor lotado no órgão de lotação dos cargos das carreiras a que se refere o art. 1º será assegurado o direito de optar por permanecer no cargo ou na função pública ocupados anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito ao dirigente do órgão de lotação do servidor, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação do decreto de que trata o art. 3º.

§ 2º - O servidor que fizer a opção de que trata o caput não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, nem ao vencimento básico previsto nas tabelas estabelecidas por esta Lei.

§ 3º - Na ocorrência da opção de que trata o caput, a transformação do cargo ocupado pelo servidor em cargo das carreiras a que se refere o art. 1º somente se efetivará após a vacância do cargo original.

§ 4º - Será tacitamente ratificado o posicionamento, na estrutura das carreiras instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, do servidor que não fizer a opção de que trata este artigo no prazo previsto no § 1º.

§ 5º - Os atos decorrentes da opção de que trata o caput deste artigo serão formalizados por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a ser publicada no órgão oficial de imprensa do Estado, ao final do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 6º - Os efeitos da opção de que trata o caput retroagirão à data da publicação do decreto a que se refere o art. 3º.

§ 7º - A aplicação do disposto no § 2º não implicará restituição aos cofres públicos do valor dos acréscimos remuneratórios decorrentes do posicionamento de que trata o art. 3º desta Lei, percebidos entre a data de início da vigência das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 1º e a data da publicação da resolução a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º - O não exercício da opção prevista no caput não implica renúncia ao direito adquirido dos servidores que obtiveram título declaratório pelo exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos da legislação vigente à época da obtenção do benefício, em especial da Lei n.º 14.683, de 30 de julho de 2003.

§ 9º - Fica assegurado ao servidor inativo o direito à opção de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO DA VTI E DE PARCELA DA GEPI

Art. 11. Fica incorporada aos valores constantes nas tabelas de que trata o art. 1º desta lei a Vantagem Temporária Incorporável - VTI -, de que trata a Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

§ 1º - Em decorrência da incorporação integral da VTI nos termos do caput deste artigo, os servidores a que se refere o art. 2º deixam de fazer jus a sua percepção.

§ 2º - O valor da VTI do servidor que fizer a opção de que trata o art. 10 desta Lei será atribuído com base na sua situação anteriormente ao posicionamento de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 12. Aos valores das tabelas de vencimento básico de que trata o inciso I do art. 1º e dos cargos de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975, fica incorporado o equivalente a 60% (sessenta por cento) da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - Gepi, de que trata o art. 20 da Lei nº 6.762, de 1975, observado o seguinte:

I - para os cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, o percentual de incorporação será calculado sobre a base de 10.000 (dez mil) pontos-Gepi;

II - para os cargos de provimento efetivo de Gestor Fazendário, o percentual de incorporação será calculado sobre a base de 1.200 (mil e duzentas) cotas-Gepi.

III - para os cargos de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975, o percentual de incorporação será calculado tendo como base os limites mensais da Gepi constantes no Anexo III, pagos na data de publicação desta Lei, para cada cargo.

§ 1º - Ficam extintas as parcelas de pontos-Gepi e cotas-Gepi incorporadas nos termos deste artigo.

§ 2º - Os limites de pontos-Gepi e cotas-Gepi remanescentes da incorporação de que trata esta lei, para os cargos de provimento efetivo e em comissão, serão identificados em decreto.

§ 3º - O limite mensal máximo da Gepi no período de 1º de dezembro de 2001 até 31 de dezembro de 2005 corresponde a cinco vezes o valor do maior vencimento básico calculado na forma prevista no art. 18 da Lei nº 6.762, de 1975.

§ 4º - A partir do dia 1º de janeiro de 2006, o limite mensal máximo da Gepi, para efeito de pagamento, corresponderá a uma vez o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do nível III da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.

§ 5º - O servidor aposentado com direito à percepção de número inferior a 6.000 (seis mil) pontos-Gepi ou 720 (setecentas e vinte) cotas-Gepi perceberá o mesmo vencimento básico atribuído àquele com direito à incorporação do limite máximo previsto nos incisos I e II, ficando extintas as parcelas de pontos-Gepi ou cotas-Gepi.

§ 6º - O número de pontos-Gepi atribuído a título de Conta Reserva será fixado em decreto e o seu valor total será igual ao percebido até a data de publicação desta Lei. (Vide art. 1º da Lei nº 16765, de 12/7/2007.)

§ 7º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que fizer a opção de que trata o art. 10.

Art. 13. A vigência do disposto nos arts. 11 e 12 retroage a 1º de janeiro de 2006.

Art. 14. Para o servidor que tenha passado para a inatividade até a data de publicação desta Lei, em cargo de provimento efetivo transformado em cargo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual ou de Gestor Fazendário, instituídas pela Lei nº 15.464, de 2005, com direito a aposentadoria proporcional, a diferença entre o valor do ajuste

da aposentadoria decorrente da aplicação da proporcionalidade dos proventos posterior à incorporação de que trata o art. 12 e o valor do ajuste da aposentadoria decorrente da aplicação da proporcionalidade dos proventos anterior a essa incorporação, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita a revisão no mesmo índice e data do reajuste sobre o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que estiver posicionado o servidor.

Art. 15. A parcela da remuneração correspondente aos adicionais por tempo de serviço atribuídos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão de que trata esta Lei, concedidos nos termos da legislação vigente entre 4 de junho de 1998 e a data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho 2003, incidentes sobre a parcela da Gepi remanescente à incorporação de que trata o art. 12 desta lei, passa a ter natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização na mesma data e percentual da atualização do valor do ponto-Gepi e da cota-Gepi.

Parágrafo único - Sobre a parcela não incorporada da Gepi não haverá incidência dos adicionais por tempo de serviço adquiridos a partir da data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 2003.

Art. 16. A aplicação do disposto nesta Lei não implicará alteração nos valores unitários da cota e do ponto Gepi vigentes na data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO V DA INSTITUIÇÃO DA GDI

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual - GDI, para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e detentores de função pública

das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal será de 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento básico do grau J do nível V das respectivas carreiras, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.

§ 1º - A GDI será atribuída em cotas-GDI, sendo que o valor de cada cota-GDI será equivalente a 47,17% (quarenta e sete vírgula dezessete por cento) do valor da cota-Gepi.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará as condições e os critérios para a atribuição da gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

(Artigo com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 17716, de 11/8/2008.)

Art. 18. A GDI de que trata o art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, será incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida, conforme o caso, pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea “c” ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

(Artigo com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 17716, de 11/8/2008.)

Art. 18-A Observado o limite previsto no *caput* do art. 17, os servidores ocupantes de cargo efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças e os detentores de função pública posicionados como TFAZ e AFAZ poderão perceber GDI-Reserva, nos termos de regulamento, que especificará as condições e os critérios para sua atribuição e pagamento.

(Artigo acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 17716, de 11/8/2008.)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. O tempo de efetivo exercício e o resultado da avaliação de desempenho individual anteriores ao posicionamento dos servidores nas carreiras de que trata o art. 1º poderão ser considerados para fins da primeira progressão e da primeira promoção, na forma de decreto.

Art. 20. O § 3º do art. 16 e o caput do art. 19 da Lei nº 15.464, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.....

§ 3º - A progressão e a promoção de que tratam esta lei não se acumulam quando os requisitos de tempo e avaliação de desempenho forem completados simultaneamente para ambas, prevalecendo neste caso, a promoção.

.....

Art. 19. Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício de tempo e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias necessários para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira”.

Art. 21. No caso de a promoção de que trata o art. 16 da Lei 15.464, de 2005, resultar em aumento do vencimento básico do servidor em percentual inferior a 3% (três por cento), a progressão seguinte ocorrerá imediatamente após o servidor ter cumprido o interstício de um

ano de efetivo exercício no grau em que foi posicionado, desde que tenha tido avaliação de desempenho individual satisfatória nesse período.

Art. 22. O tempo de efetivo exercício anterior ao posicionamento de que trata o art. 3º não poderá ser utilizado, cumulativamente, para fins do disposto nos arts. 09 e 19 desta Lei.

Art. 23. O item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, que contém a estrutura da carreira de Gestor Fazendário, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Art. 24. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de Gestor Fazendário:

I - ser removido ex-offício somente por ato do Secretário de Estado de Fazenda;

II - não ser removido ex-offício, salvo anuência prévia e formal, quando ocupante de função ou cargo diretivo em sindicato, federação ou confederação representativos de sua categoria;

III - ter garantida, a pedido, sua remoção para qualquer outra unidade, respeitadas as competências funcionais, quando sofrer ameaça à sua integridade física em decorrência da execução de suas atribuições, mediante comprovação em procedimento próprio.

IV - ter assegurado, quando receber ordem de prisão ou detenção no exercício regular de suas funções, o direito à comunicação do fato ao Secretário de Estado de Fazenda;

V - ter assistência jurídica imediata prestada pelo Estado quando, em razão do exercício regular de suas atividades institucionais, for preso, detido ou acionado judicialmente;

VI - ter atendido, de pronto, seu pedido de apuração

relativamente a qualquer denúncia sofrida em decorrência do exercício regular de suas atividades institucionais, garantida a publicação da inocência, se for o caso;

VII - ser submetido à correção administrativa somente por comissão presidida por servidor da mesma carreira.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças.

Art. 25. Ficam criados quinhentos e vinte e quatro cargos da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças.

Parágrafo único - O quantitativo de cargos de provimento efetivo constante na Tabela I.3 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passa a ser mil duzentos e cinquenta cargos.

Art. 26. Os efeitos desta Lei não alteram os valores do prêmio por produtividade previsto na Lei nº 14.694, de 30 de julho de 2003, alterada pela Lei nº 15.275, de 30 de julho de 2004, pagos em datas anteriores a sua publicação.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 28. Ficam revogados o inciso V do § 1º e os SS§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 16; os art. 29, 30, 31, 32, 34, 35; os SS§ 2º e 3º do art. 36 e o art. 37 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 22 de junho de 2006; 218º da Inconfidência Mineira e 185º da Independência do Brasil.

Aécio Neves - Governador do Estado

ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 16.190,
de 22 de junho de 2006)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

I.1. Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE
Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	4.245,00	4.372,35	4.503,52	4.638,63	4.777,78	4.921,12	5.068,75	5.220,81	5.377,44	5.538,76
	II	4.278,96	4.407,33	4.539,55	4.675,74	4.816,01	4.960,49	5.109,30	5.262,58	5.420,46	5.583,07
	III	5.348,70	5.562,65	5.785,15	6.016,56	6.257,22	6.507,51	6.767,81	7.038,52	7.320,07	7.612,87

(Vide inciso XV do art. 1º da Lei nº 18802, de 31/3/2010)

I.2. Carreira de Gestor Fazendário – GEFAZ
Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	T	1.130,00	1.163,90	1.198,82	1.234,78	1.271,82	1.309,98	1.349,28	1.389,76	1.431,45	1.474,39
	I	1.692,00	1.742,76	1.795,04	1.848,89	1.904,36	1.961,49	2.020,34	2.080,95	2.143,37	2.207,68
	II	1.724,15	1.775,87	1.829,15	1.884,03	1.940,55	1.998,76	2.058,73	2.120,49	2.184,10	2.249,62
	III	2.103,46	2.166,56	2.231,56	2.298,51	2.367,46	2.438,49	2.511,64	2.586,99	2.664,60	2.744,54
	IV	2.629,33	2.734,50	2.843,88	2.957,64	3.075,94	3.198,98	3.326,94	3.460,02	3.598,42	3.742,36

(Vide inciso XV do art. 1º da Lei nº 18802, de 31/3/2010)

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 16.190, de
22 de junho de 2006)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.1. Carreira de Técnico Fazendário de Administração e
Finanças

II.1.1 Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	500	515	530,45	546,36	562,75	579,64	597,03	614,94	633,39	652,39
	II	610	628,3	647,15	666,56	686,56	707,16	728,37	750,22	772,73	795,91
	III	744,2	766,53	789,52	813,21	837,6	862,73	888,61	915,27	942,73	971,01
	IV	907,92	935,16	963,22	992,11	1.021,88	1.052,53	1.084,11	1.116,63	1.150,13	1.184,63
	V	1.107,67	1.140,90	1.175,12	1.210,38	1.246,69	1.284,09	1.322,61	1.362,29	1.403,16	1.445,25

(Vide inciso XVI do art. 1º da Lei nº 18802, de 31/3/2010)

II.1.2 Carga horária: 40 horas

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Médio	I	880	906,4	933,59	961,6	990,45	1.020,16	1.050,77	1.082,29	1.114,76	1.148,20
	II	1.073,60	1.105,81	1.138,98	1.173,15	1.208,35	1.244,60	1.281,93	1.320,39	1.360,00	1.400,80
	III	1.309,79	1.349,09	1.389,56	1.431,25	1.474,18	1.518,41	1.563,96	1.610,88	1.659,21	1.708,98
Superior	IV	1.597,95	1.645,88	1.695,26	1.746,12	1.798,50	1.852,46	1.908,03	1.965,27	2.024,23	2.084,96
	V	1.949,49	2.007,98	2.068,22	2.130,27	2.194,17	2.260,00	2.327,80	2.397,63	2.469,56	2.543,65

II.2. Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.2.1 Carga horária: 30 horas

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	750	772,5	795,68	819,55	844,13	869,46	895,54	922,41	950,08	978,58
	II	915	942,45	970,72	999,85	1.029,84	1.060,74	1.092,56	1.125,33	1.159,09	1.193,87
	III	1.116,30	1.149,79	1.184,28	1.219,81	1.256,41	1.294,10	1.332,92	1.372,91	1.414,10	1.456,52
	IV	1.361,89	1.402,74	1.444,82	1.488,17	1.532,81	1.578,80	1.626,16	1.674,95	1.725,20	1.776,95
	V	1.661,50	1.711,35	1.762,69	1.815,57	1.870,03	1.926,13	1.983,92	2.043,44	2.104,74	2.167,88

II.2.2 Carga horária: 40 Horas

Nível de escolaridade	Grau Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	1.351,00	1.391,53	1.433,28	1.476,27	1.520,56	1.566,18	1.613,16	1.661,56	1.711,41	1.762,75
	II	1.648,22	1.697,67	1.748,60	1.801,05	1.855,09	1.910,74	1.968,06	2.027,10	2.087,92	2.150,55
	III	2.010,83	2.071,15	2.133,29	2.197,29	2.263,21	2.331,10	2.401,03	2.473,07	2.547,26	2.623,67
	IV	2.453,21	2.526,81	2.602,61	2.680,69	2.761,11	2.843,94	2.929,26	3.017,14	3.107,65	3.200,88
	V	2.992,92	3.082,70	3.175,19	3.270,44	3.368,55	3.469,61	3.573,70	3.680,91	3.791,34	3.905,08

(Vide inciso XVI do art. 1º da Lei nº 18802, de 31/3/2010)

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do art. 12 da Lei nº 16.190,
de 22 de junho de 2006)

LIMITES MENSAIS DA GEPI			
Cargo	Código	Símbolo	Pontos GEPI
Assessor Fazendário II	AS-7	F4 A	4.200
Coordenador	CH-25	F4 A	4.200
Chefe de Administração Fazendária / 3º Nível	CH-14	F4 B	5.400
Assessor Fazendário I	AS-6	F4 C	3.800
Gerente de Área I	CH-23	F5 A	5.600
Assessor Fazendário III	AS-8	F5 A	5.600
Assessor I	AS-1	F5 B	9.500
Assessor de Orientação Tributária	AS-5	F5 B	9.500
Chefe de Administração Fazendária / 2º Nível	CH-13	F5 B	9.500
Chefe de Posto de Fiscalização/3º Nível	CH-17	F6 A	10.500
Assessor Técnico Fazendário	AS-10	F6 A	10.500
Auditor Fiscal	EX-12	F6 B	11.000
Coordenador de Fiscalização	CH-20	F6 B	11.000
Chefe de Posto de Fiscalização/2º Nível	CH-16	F6 B	11.000
Chefe de Administração Fazendária / 1º Nível	CH-12	F6 B	11.000
Inspetor Regional	EX-3	F6 A	10.500
Inspetor da Fazenda	EX-5	F7 A	11.500
Assessor II	AS-2	F7 A	11.500
Chefe de Posto de Fiscalização/1º Nível	CH-15	F7 A	11.500
Delegado Fiscal/2º Nível	CH-11	F7 A	11.500
Gerente de Área II	CH-19	F7 A	11.500
Assessor III	AS-3	F7 B	12.000
Delegado Fiscal/1º Nível	CH-10	F7 B	12.000
Gerente de Área III	CH-18	F7 B	12.000
Diretor I	DS-2	F8 B	12.750
Superintendente Regional da Fazenda	DS-1	F8 B	12.750
Diretor II	DS-3	F9 A	13.250
Assessor Especial	AS-4	F9 A	13.250
Assessor Especial de Informática	AS-9	F9 A	13.250

ANEXO IV

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 16.190,
de 22 de junho de 2006)

“ANEXO I

(a que se referem os arts. 1º, 28, 31 e 33 da Lei nº 15.464,
de 13 de janeiro de 2005)

Estruturas das Carreiras do Grupo de Atividades de Tri- buição, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

(...)

I.2. Gestor Fazendário – GEFAZ

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

Nível	Quantidade	Nível de escolaridade	Grau									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
T	2.100	Superior	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E	T-F	T-G	T-H	T-I	T-J
I			I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II			II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III			III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV			IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número do processo: 1.0024.06.992490-0/001(1)

Númeração Única: 9924900-47.2006.8.13.0024

Relator: BARROS LEVENHAGEN

Relator do Acórdão: BARROS LEVENHAGEN

Data do Julgamento: 20/11/2008

Data da Publicação: 04/12/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - QUADRO PERMANENTE DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REESTRUTURAÇÃO - REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CARGOS COM ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES E COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DIVERSAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - NÃO OCORRÊNCIA. - O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a manutenção do “quantum” remuneratório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.992490-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SINFFAZ SIND TECNICOS TRIB ARRECADAÇÃO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. BARROS LEVENHAGEN

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata

dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2008.

DES. BARROS LEVENHAGEN - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo SINFFAZ - SINDICATO DOS TÉCNICOS EM TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito Sandra Alves de Santana e Fonseca às fls. 216/221, que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA movida em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou improcedente o pedido inicial.

Pugna pela reforma da sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial, defendendo o direito dos filiados do apelante de serem iguados aos agrupados nas classes de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Fiscal de Tributos Estaduais, para os fins da Lei 15.464/05, sob pena de restar configurado ofensa o princípio constitucional da isonomia (fls. 345/385).

Contra-razões, pelo desprovimento do recurso, refutando as alegações do apelante (fls. 389/398).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contudo, em que pese o inconformismo do apelante, não merece reparos a d. sentença hostilizada.

De todo o processado, infere-se que os servidores do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais tinham suas carreiras organizadas de acordo com a estrutura instituída pela Lei 6.762/75, que contemplava três classes: Técnico de Tributos Estaduais, Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Fiscal de Tributos Estaduais.

Com o advento da Lei 15.464/05, a estrutura anteriormente existente foi alterada de tal sorte que os cargos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e de Fiscal de Tributos Estaduais foram transformados em cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE e os cargos de Técnico de Tributos Estaduais, em cargos de provimento efetivo de Gestor Financeiro - GEFAZ.

Destarte, a Administração Pública, através de seu poder de auto-regulamentação e controle interno, tem autonomia para alterar a sua estrutura administrativa e funcional, podendo rever os seus atos e modificar o quadro de carreira de servidores públicos, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

Neste contexto, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a manutenção do “quantum” remuneratório.

A propósito, o entendimento do STJ:

“RMS 23409 / RJ

Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 18/03/2008

Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2008

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR

PÚBLICO ESTADUAL. LEI 3.893/02 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime jurídico.
2. Hipótese em que o sindicato recorrente não demonstrou que a reestruturação de cargos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro promovida pela Lei 3.893/02 tenha acarretado redução dos vencimentos de seus filiados.
3. Recurso ordinário improvido.”

No mesmo sentido, são as decisões desta Casa:

“Número do processo: 1.0024.07.386122-1/001

Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI

Data do Julgamento: 12/06/2008

Data da Publicação: 19/06/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DER/MG - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - LEI ESTADUAL N.º 15.961/2005 - DECRETO REGULAMENTADOR Nº 44.222/2006. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os servidores públicos estatutários não têm direito adquirido quanto a determinado regime jurídico, podendo a Administração, no exercício do poder discricionário, proceder

a reestruturação dos cargos de seu quadro funcional, desde que observado o princípio da irredutibilidade, bem como observados direitos já concretizados.

2. Nega-se provimento ao recurso.”

“Número do processo: 1.0024.06.217860-3/001

Relator: EDILSON FERNANDES

Data do Julgamento: 18/03/2008

Data da Publicação: 23/04/2008

Ementa: ADMINISTRATIVO - REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO DER/MG - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - LEI ESTADUAL N.º 15.961/2005 - DECRETO REGULAMENTADOR Nº 44.222/2006 - LEGALIDADE - VANTAGENS PECUNIÁRIAS - PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. A modificação estrutural dos cargos públicos, sua extinção, alteração e o conseqüente reenquadramento dos servidores é direito inerente à Administração Pública, nos limites da lei, não havendo que se falar em violação a direito adquirido dos servidores, se não houve prejuízo na percepção global de seus vencimentos.”

“Número do processo: 1.0024.06.218044-3/001

Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Data do Julgamento: 18/12/2007

Data da Publicação: 26/02/2008

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS RESPEITADA. Servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. A alteração do regime jurídico, mas com respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não afronta os direitos dos servidores.”

“In casu”, a ilegalidade e inconstitucionalidade alegada pelo recorrente não restaram demonstradas.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer o apelante, o exame da Resolução 527/76 (fls. 184/192) revela que os cargos de Agente Fiscal de Tributos Estaduais e Fiscal de Tributos Estaduais instituídos pela Lei 6.762/75 possuíam atribuições, responsabilidades e composição remuneratória diversa do cargo de Técnico de Tributos Estaduais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Verifica-se que o exercício das atividades dos filiados do apelante, ocupantes do antigo cargo de Técnico de Tributos Estaduais, se dava na forma de apoio técnico-administrativo, auxiliados e sob a supervisão direta e permanente dos servidores ocupantes dos cargos de Agente e Fiscal de Tributos Estaduais, consoante o disposto na Resolução 2.721/95, com as alterações introduzidas pela Resolução 2.745/95 (fls. 240/242).

Logo, conforme acertadamente decidiu a ilustre Magistrada “a quo”, não merece guarida a pretensão do apelante em enquadrar os seus filiados na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE instituída pela Lei 15.464/05, porquanto não exerciam, por vedação legal, as atividades de fiscalização e lançamento de tributos, próprias dos cargos de Agente e Fiscal dos Tributos Estaduais de que tratava a Lei 6.762/75.

Ressalte-se que mesmo quando estavam enquadrados no cargo de Técnico de Tributos Estaduais previsto na Lei 6.762/75 a remuneração dos servidores filiados do apelante era inferior a dos servidores ocupantes dos cargos de Agente e de Fiscal de Tributos Estaduais, não sendo este um argumento hábil a conduzir à procedência do pedido inicial.

Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA e MARIA ELZA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.992490-0/001

DIRETORIA EXECUTIVA
Gestão 2010-2011

Presidente **Lindolfo Fernandes de Castro**
Vice-Presidente **Christiano dos Santos Andreatta**

Diretor de Assuntos Jurídicos **Marco Antônio Mota Mayer**
Suplente **Maria Selma de Castro**

Diretor-Tesoureiro **Hugo Souza Sena Filho**
Suplente **Roberta Briaca Sena**

Diretor-Administrativo **José Roberto de Almeida**
Suplente **Francisco Ricardo Muniz Guerra**

Diretora de Formação Sindical e de Relações Intersindicais
Maria Cristina de Oliveira
Suplente **Lúcio Carlos Ferraz de Souza**

Diretor de Aposentados e Pensionistas
Olivar Rocha Alcântara
Suplente **Flávio Cortat**



Av. Afonso Pena, 3.130 – Conj. 402
Belo Horizonte/ MG – CEP: 30130-009
telefax: (31) 3281 8266 / 3281 1203
sindifiscomg@sindifiscomg.com.br
www.sindifiscomg.com.br